



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.693 - SP
(2014/0118875-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ ISMAEL
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS GONÇALVES MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nesta Corte Superior é pacificado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.
2. O Especial em ação incidental deve vir acompanhado do instrumento procuratório do signatário, servindo para o preenchimento deste requisito extrínseco a cópia extraída do processo principal ou nova procuração.
3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.693 - SP
(2014/0118875-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ ISMAEL
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS GONÇALVES MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por se entender inexistente, nesta instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 desta Corte, sendo, ademais, inaplicável a providência prevista no art. 13 do CPC (e-STJ, fls. 376/379).

Nas razões do regimental, a empresa-executada alega que o recurso atendeu aos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o seu conhecimento e que o vício aqui reconhecido é sanável. Apresenta a procuração em anexo ao regimental, afirmando estar suprida sua ausência.

Pleiteia que a decisão seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.693 - SP
(2014/0118875-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ ISMAEL
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS GONÇALVES MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nesta Corte Superior é pacificado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.
2. O Especial em ação incidental deve vir acompanhado do instrumento procuratório do signatário, servindo para o preenchimento deste requisito extrínseco a cópia extraída do processo principal ou nova procuração.
3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento.
4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.693 - SP
(2014/0118875-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ ISMAEL
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS GONÇALVES MESQUITA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A empresa-executada aduz que a irregularidade da sua representação postulatória é sanável e que o signatário está habilitado na ação principal e na impugnação.

O pleito não comporta conhecimento, porque, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115, que dispõe: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Outrossim, o especial, em ação incidental, deve vir acompanhado do instrumento procuratório do signatário, servindo para o preenchimento desse requisito extrínseco a cópia extraída do processo principal ou nova procuração. Nesta instância, é inaplicável a providência prevista no art. 13 do CPC, porque é incabível diligência para suprir a falta de instrumento procuratório, acrescentando-se que a juntada posterior do instrumento de mandato não purga a falha inicial.

A propósito, confira-se:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso especial em qualquer deles, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 158.863/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 27/11/2012, DJe 17/12/2012)

Com o mesmo teor: EDcl no AgRg no AREsp 544.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/10/2014, DJe 8/10/2014; e, EDcl no AgRg no AREsp 441.794/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014.

No caso, não foi localizado nos autos o instrumento procuratório, conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo, Dr. Thiago de Miranda Aguilera Campos, OAB/SP n.º 308.303.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0118875-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 526.693 / SP**

Números Origem: 02188726520128260000 4340120010011267

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ ISMAEL
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS GONÇALVES MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ ISMAEL
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS GONÇALVES MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.